



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00103952120138140005
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – PROC. ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTARIA SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS TRAZIDO PELO ART.333, I DO CPC, APLICÁVEL AO CASO EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram dos Recursos, Negaram provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto por FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO nos autos de Ação de Cobrança de valores retroativos referentes a Auxílio Fardamento movida em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que é Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo que faria jus ao Auxílio Fardamento, previsto nos artigos 78 e seguintes da lei nº 4.491/73, que até o ano de 2012 nunca foi pago pelo Estado.

Requeru a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos do auxílio pelo período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser considerada a evolução do soldo dos anos cobrados, com correção monetária e juros legais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.09/25

Ao contestar o feito às fls.30/41 o Estado do Pará arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, posto que houve efetivo cumprimento da obrigação, na medida em que ocorreu a devida entrega do uniforme aos militares.

Prosseguiu, aduzindo que os militares possuem o direito de receber o uniforme e não de receber os valores referentes a este fardamento, bem como que o dispositivo legal mencionado pelo Autor em momento nenhum mencionaria que a obrigação do Estado seria de pagar o valor cobrado de seis em seis meses.

Em sentença de fls.76/78 o Juízo Singular prolatou sentença julgando o mérito improcedente.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls.80/85 renovando sua pretensão ao recebimento do Auxílio fardamento.

Contrarrazões às fls.91/96

Parecer ministerial às fls.106/111 opinando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00103952120138140005
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS



APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – PROC. ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto e passo a sua análise.

Trata-se de Recurso de apelação interposto por FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO nos autos de Ação Ordinária movida em face do ESTADO DO PARÁ. O cerne da presente demanda gira em torno de se auferir a existência do direito alegado pelo Autor de receber valores retroativos referentes ao auxílio fardamento militar, que a partir de 2012 passou a ser pago pelo Estado do Pará.

Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º4.491/73, mas especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste.

Ocorre que o Estado do Pará trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação.

Em sentido contrário, não consegui verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão.

Deste modo, o apelante não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art.333, I do CPC/73, aplicável ao caso em comento.

Ao comentar o mencionado artigo do CPC, o qual estabelece em seus incisos a quem deve incumbir o ônus da prova, Costa Machado leciona que:

Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-desincumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não reconhecimento judicial de fato relevante (...). (MACHADO, Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6ª ed. Manole: São Paulo, 2007. Cit. P. 350.)(grifei).

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos alegados, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **APELO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70019118496, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir



Felippe Schmitz, Julgado em 04/10/2007).(grifo nosso).

Sendo assim, comungo do entendimento esposado pelo Magistrado Singular no sentido de que a presente ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora